



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ

Pelo presente se torna público que a Assembleia Municipal da Figueira da Foz, no uso das competências que lhe são cometidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, aprovou na sua reunião de 27 de Dezembro de 2001, na versão definitiva, decorrido que foi o período de inquérito público, o Regulamento de Salubridade, Higiene, Limpeza e Recolha de Resíduos Sólidos na Área do Município, o qual se publica em anexo.

Figueira da Foz, 7 de Maio de 2002.

O Presidente da Câmara

António Duarte Silva

Eng.º

MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ Regulamento Municipal RM. 03/2002

REGULAMENTO DE SALUBRIDADE, HIGIENE, LIMPEZA E RECOLHA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA ÁREA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento aplica-se em todo o Município da Figueira da Foz.

ARTIGO 2º

OBJECTO

Aprovado em CM
2001- 12- 05

Aprovado em AM
2001- 12- 27

Presidente da Câmara

O presente Regulamento estabelece e define as normas de Salubridade, Higiene e Limpeza e as condições a que devem obedecer a remoção e destino dos resíduos urbanos, em toda a área do Município da Figueira da Foz.

ARTIGO 3º

DA GESTÃO DE RESÍDUOS EM GERAL

1- A gestão de resíduos visa, preferencialmente, a prevenção ou redução da produção ou nocividade dos resíduos, nomeadamente através da reutilização e da alteração dos processos produtivos por via da adopção de tecnologias mais limpas, bem como da sensibilização dos agentes económicos e dos consumidores.

2- Subsidiariamente, a gestão de resíduos visa assegurar a sua valorização, através da reciclagem, ou a sua eliminação adequada.

ARTIGO 4º

RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO

1- A Responsabilidade pelo destino dos resíduos é de quem os produz, sem prejuízo da responsabilidade de cada um dos operadores na medida da sua intervenção no circuito de gestão desses resíduos e salvo legislação especial.

2- Os custos de gestão dos resíduos são suportados pelo respectivo produtor, ao abrigo do princípio da responsabilidade do produtor/ pagador, consagrado na Lei de Bases do Ambiente, Lei n.º 11/87 de 7 de Abril art. 24º, n.º 3, princípio conforme, aliás, com a legislação comunitária.

3- Para efeitos dos números anteriores e nos termos da lei, compete aos Municípios, isoladamente ou em associação, assegurar a gestão adequada dos resíduos urbanos, sem prejuízo da aplicação do Decreto- Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, assim como o Decreto – Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro e demais diplomas legais.

4- A responsabilidade atribuída aos Municípios ou associações de Municípios, não isenta os respectivos municípios do pagamento das correspondentes taxas ou tarifas pelo serviço prestado, a título de gestão directa ou delegada.

ARTIGO 5º

GESTÃO DOS RESÍDUOS URBANOS

A recolha, transporte e destino final de resíduos urbanos produzidos na área do Município são de responsabilidade e competência da Câmara Municipal que, dentro dos meios disponíveis, o assegurará, através dos respectivos serviços, salvo se tais acções estiverem autorizadas a ser executadas pelos próprios produtores de resíduos sólidos.

ARTIGO 6º

ÂMBITO DA LIMPEZA PÚBLICA

A limpeza pública, é constituída por um conjunto de actividades executadas pelos serviços municipais, nomeadamente, a varredura, o transporte dos resíduos recolhidos a contentor apropriado, lavagem, conservação e desinfecção das vias e outros espaços públicos, despejo, lavagem e desinfecção de

Aprovado em CM 2001- 12- 05	Aprovado em AM 2001- 12- 27	Presidente da Câmara
--------------------------------	--------------------------------	----------------------

contentores, corte de mato e de ervas, limpeza e desinfecção de sarjetas e sumidouros, limpeza das linhas de água dentro do perímetro urbano e remoção de cartazes e publicidade indevidamente colocados.

ARTIGO 7º

SUBSTITUIÇÃO NO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS

Quando circunstâncias e condições específicas o justificarem, poderá a Câmara Municipal fazer-se substituir no exercício das competências referidas por entidade ou entidades que para o efeito sejam autorizadas, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II RESÍDUOS – DEFINIÇÕES

ARTIGO 8º

DEFINIÇÃO GENÉRICA DE RESÍDUOS

Nos termos do Decreto-Lei n.º239/97 de 9 de Setembro, para efeitos do presente regulamento, entende-se por resíduos, quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os referidos em diplomas legais, em conformidade com o Catálogo Europeu de Resíduos, aprovado por decisão da Comissão Europeia

ARTIGO 9º

TIPO DE RESÍDUOS

Consideram-se os seguintes tipos de resíduos:

- a)- Resíduos urbanos – os domésticos ou resíduos semelhantes, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, e desde que, equiparados a resíduos urbanos;
- b)- Resíduos industriais – os gerados em actividades industriais, bem como os que resultem das actividades de produção e distribuição de electricidade gás e água;
- c)- Resíduos hospitalares – os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou de animais, e ainda as actividades de investigação correlacionadas;
- d)- Resíduos perigosos – os que apresentam características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os definidos em diplomas legais, em conformidade com a lista de resíduos perigosos aprovada pela Decisão do Conselho da União Europeia;
- e)- Outros tipos de Resíduos – os não considerados como urbanos, industriais ou hospitalares e nomeadamente os resíduos com origem em actividades agrícolas, agro-industriais ou florestais.

ARTIGO 10º

RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Aprovado em CM 2001- 12- 05	Aprovado em AM 2001- 12- 27	Presidente da Câmara
--------------------------------	--------------------------------	----------------------

Para efeitos do presente regulamento consideram-se resíduos sólidos urbanos (RSU) os seguintes :

- a)- Resíduos sólidos domésticos – os produzidos nas habitações ou em outros locais, desde que a elas se assemelhem pela sua natureza ou composição;
- b)- Resíduos sólidos comerciais – os produzidos em estabelecimentos comerciais, no sector de serviços de hotelaria ou seus similares e nos escritórios e serviços, cujo volume diário não exceda 280 litros por uma única entidade comercial;
- c)- “Monstros”, objectos fora do uso, domésticos e comerciais e hospitalares, equiparáveis a domésticos, pelo seu volume, forma ou outras características físicas necessitem de remoção especial;
- d)- Resíduos de limpeza pública – os resultantes da limpeza pública de jardins, parques, vias, cemitérios e outros espaços públicos;
- e)- Resíduos de jardins – os provenientes de operações de conservação e manutenção de jardins particulares, tais como, aparas, ramos, troncos ou folhas;
- f)- Resíduos industriais equiparados a urbanos – aqueles cuja produção diária, por entidade, não exceda 560 litros;
- g)- Entulhos e detritos – provenientes de desaterros, de abertura de fundações, de demolições de escombros, de limpeza de quintais, ou produtos similares resultantes de obras públicas ou particulares;
- h)- Veículos automóveis abandonados, nos termos do art. 167º do Decreto- Lei n.º 114/ 94, de 3 de Maio, e os resíduos considerados sucata, nos termos do Decreto- Lei n.º 117/ 94 de 3 de Maio.

CAPÍTULO III

REMOÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS

SECÇÃO I

DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

ARTIGO 11º

ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Todos os produtores de resíduos sólidos urbanos e utilizadores dos recipientes de resíduos sólidos urbanos são responsáveis pelo bom acondicionamento; os resíduos sólidos domésticos devem ser convenientemente acondicionados nomeadamente, em sacos de material resistente, que podem ser de cor ou formato definidos pela Câmara Municipal, para que a deposição nos contentores ou recipientes aprovados pela Câmara Municipal da Figueira da Foz, se faça garantindo, as melhores condições de higiene, estanquicidade, por forma a não ocorrer espalhamento ou derrame dos resíduos na via pública.

ARTIGO 12º

RESPONSABILIDADE PELO ACONDICIONAMENTO, MOVIMENTAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CONTENTORES

Consideram-se responsáveis pelo bom acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos, pela colocação e retirada da via pública, sua limpeza e conservação, dos contentores ou recipientes:

1- Os proprietários ou gerentes dos estabelecimentos comerciais e industriais, que possuam contentores ou recipientes próprios.

Aprovado em CM 2001- 12- 05	Aprovado em AM 2001- 12- 27	Presidente da Câmara
--------------------------------	--------------------------------	----------------------

- 2- Os proprietários ou residentes de moradias, que possuam contentores ou recipientes próprios.
- 3- Todos os residentes e utentes individuais do Município, que possuam contentores ou recipientes próprios.
- 4- A administração do condomínio no caso de edifícios, em regime de propriedade horizontal, que possuam contentores ou recipientes próprios.

ARTIGO 13º

DEJECTOS DE ANIMAIS

- 1- Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães – guias quando acompanhantes de cegos.
- 2- Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.
- 3- A deposição de dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição, existentes na via pública.

ARTIGO 14º

CONTENTORES OU RECIPIENTES ADOPTADOS

- 1- Para efeitos de deposição de resíduos sólidos urbanos a Câmara Municipal, coloca à disposição dos munícipes os seguintes tipos de contentores ou recipientes:
 - a)- Contentores, com capacidade de 800 e 1000 litros, colocados na via pública, para uso geral, nomeadamente para deposição dos resíduos urbanos, especificados no artigo 10º;
 - b)- Contentores, com capacidade de 90, 120 e 240 litros ou outra que venha a ser definida, colocados na via pública da zona urbana, para deposição específica de resíduos domésticos, especificados na alínea a), do artigo 10º;
 - c)- Papeleiras para recolha de papeis e outros materiais de pequena dimensão, nas vias e espaços públicos de modelo a fixar pela Câmara Municipal;
 - d)- Ecopontos destinados à recolha selectiva de vidro, papel, embalagens, pilhas, etc.
 - e)- Outros contentores ou conjuntos de contentores que a Câmara Municipal venha a adoptar para recolha selectiva.
- 2- Qualquer outro contentor utilizado pelos munícipes para além dos normalizados e autorizados, será considerado tara perdida e removido conjuntamente com os resíduos sólidos urbanos.

ARTIGO 15º

LOCALIZAÇÃO DOS CONTENTORES

1-É da competência da Câmara Municipal da Figueira da Foz ou da entidade a quem for concessionada a recolha dos resíduos sólidos urbanos, a colocação de contentores, bem como, decidir sobre a capacidade e localização dos contentores para resíduos sólidos urbanos.

2-Poderão os residentes de novas habitações sugerir por escrito à Câmara Municipal directamente ou através das Juntas de Freguesia, a colocação de contentores, quando estes não existam na proximidade.

Aprovado em CM
2001- 12- 05

Aprovado em AM
2001- 12- 27

Presidente da Câmara

3-Poderão ainda as Juntas de Freguesia, se o entenderem, informar por escrito os serviços competentes da Câmara Municipal da necessidade de contentores.

4-Sempre que se verifique a impossibilidade de colocação na via pública dos contentores previstos no presente regulamento, que não sejam da Câmara Municipal, por falta de espaço, por originar situações perigosas, nomeadamente ao nível de tráfego automóvel, ou em outras situações consideradas deficientes, poderá a Câmara Municipal determinar que aqueles contentores permaneçam sob determinadas condições dentro dos respectivos recintos ou instalações devendo o produtor de resíduos sólidos urbanos, arcar com os possíveis encargos daí advenientes.

5-Os contentores previstos no n.º 1 do artigo anterior, existentes na via pública não podem ser removidos ou deslocados dos locais designados pela Câmara Municipal da Figueira da Foz.

ARTIGO 16º

PROPRIEDADE DOS CONTENTORES

Os contentores referidos no n.º 1 do artigo 14º, são propriedade:

1- Da Câmara Municipal ou dos concessionários, os constantes das alíneas a), b), c), d), e), do mencionado artigo 14º.

ARTIGO 17º

RECIPIENTES PROPRIEDADE DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS

Sempre que o entender, a Câmara Municipal poderá exigir, face ao volume de resíduos produzidos, que determinadas entidades, estabelecimentos comerciais e ou industriais adquiram contentores com capacidade adequada e em número necessário, à deposição dos seus resíduos urbanos.

ARTIGO 18º

ESPAÇO PRÓPRIO INTEGRADO NOS EDIFÍCIOS PARA CONTENTORES DE RESÍDUOS URBANOS

Os projectos de construção, remodelação ou ampliação de edifícios devem prever, sempre que possível, no seu interior locais próprios para guarda dos contentores normalizados, sendo da responsabilidade do condomínio, a sua colocação no circuito de recolha municipal conforme o disposto no artigo 30º.

ARTIGO 19º

LICENCIAMENTO DE ESPLANADAS

O licenciamento de esplanadas de estabelecimentos hoteleiros e similares deve obrigar à existência, nas referidas esplanadas, de papeleiras para recolha de papéis e outro material de pequena dimensão, de modelo e em número a fixar, caso a caso, pela Câmara Municipal.

ARTIGO 20º

PROJECTOS DE LOTEAMENTO

1- Todos os projectos de loteamento deverão prever, definir e representar a zona de colocação de contentores, para a deposição de resíduos urbanos, calculados por forma a satisfazer as necessidades do

Aprovado em CM 2001- 12- 05	Aprovado em AM 2001- 12- 27	Presidente da Câmara
--------------------------------	--------------------------------	----------------------

loteamento, em quantidade, tipologia e condições de circulação da rede viária aprovados pela Câmara Municipal;

2- É condição necessária para a recepção provisória e definitiva do loteamento, a certificação de que o equipamento previsto no número anterior esteja instalado nos locais definidos e aprovados, ou entregues previamente nos serviços camarários competentes.

ARTIGO 21º

LICENCIAMENTO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS LÚDICOS

1- O licenciamento de qualquer evento lúdico, exige após a realização do mesmo, a limpeza e a recolha de todo o tipo de resíduos produzidos, bem como a reposição do terreno nas suas condições iniciais.

2- Os promotores de tais eventos, obrigam-se à recolha, transporte, e deposição dos resíduos produzidos no aterro sanitário, mediante o pagamento das taxas em vigor.

3- No caso de incumprimento, aplicar-se-à o regime previsto no artigo 49º do presente Regulamento.

ARTIGO 22º

ESPAÇOS PÚBLICOS PARA A REALIZAÇÃO DE FEIRAS

1- Aplica-se o disposto no número 1 do artigo anterior.

2- Os feirantes obrigam-se findo a realização do evento, à deposição dos resíduos e todo o lixo produzido, nos contentores existentes no local, se em número suficiente, ou em sacos apropriados para posterior recolha Camarária.

3- No caso de incumprimento, aplicar-se-à o regime previsto no artigo 49º do presente Regulamento.

ARTIGO 23º

DEPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS

1- É obrigatória a deposição dos resíduos no interior dos recipientes a tanto destinados ou aprovados pela Câmara Municipal, devendo ser respeitado integralmente o fim de cada um deles, deixando sempre fechada a respectiva tampa.

2- Os resíduos a depositar nos recipientes serão obrigatoriamente colocados, em sacos com resistência apropriada, os quais deverão ser devidamente fechados, de modo a não abrirem acidentalmente.

3- Não é permitido depositar resíduos ou sacos de resíduos na via pública mesmo que junto a um recipiente destinado à sua deposição, excepto nas situações previstas no artigo seguinte.

4- Sempre que o recipiente mais próximo estiver cheio, deverá o munícipe procurar outro.

5- Se, sistematicamente, os munícipes encontrarem cheio o recipiente mais próximo da sua habitação, deverão alertar a Câmara Municipal, junto do Gabinete de Atendimento ao Munícipe ou através da Linha directa – **233 40 33 33**.

ARTIGO 24º

COLOCAÇÃO EVENTUAL DE RESÍDUOS URBANOS JUNTO DOS CONTENTORES

Aprovado em CM 2001- 12- 05	Aprovado em AM 2001- 12- 27	Presidente da Câmara
--------------------------------	--------------------------------	----------------------

Sempre que os contentores colocados na via pública, e referidos nas alíneas a), e b) do artigo 14º estiverem cheios, os resíduos urbanos podem ser depositados, junto dos mesmos, desde que devidamente acondicionados em sacos fechados, de modo a não serem facilmente espalhados e em hora o mais próximo possível da recolha.

ARTIGO 25º

DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS COMERCIAIS

Os resíduos sólidos referidos no art. 10º, provenientes de estabelecimento comerciais ou de serviços podem ser depositados nos recipientes que a Câmara Municipal coloca à disposição dos munícipes, desde que a produção diária por produtor não exceda 280 litros, devendo estes adquirir a totalidade dos contentores necessários quando a produção diária for superior àquele valor.

ARTIGO 26º

DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS

Para efeito de deposição dos resíduos sólidos industriais previsto no art. 10º, aplica-se o disposto no artigo anterior.

SECÇÃO II

RECOLHA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS URBANOS

ARTIGO 27º

FORMAS DE RECOLHA

A recolha de resíduos urbanos, nos termos do presente Regulamento, reveste as seguintes formas :

- a)- Recolha normal – efectuada segundo percurso pré- definido e com periodicidade fixa ao longo do ano, destinando-se a remover os resíduos urbanos contidos nos contentores colocados na via pública;
- b)- Recolha especial – efectuada a pedido dos utentes ou não e sujeita a taxas próprias, sem itinerário definido, destinando-se, fundamentalmente, a resíduos que, pela sua natureza peso ou dimensão, não possam ser objecto de recolha normal.

ARTIGO 28º

RESPONSABILIDADE DA RECOLHA E TRANSPORTE

A recolha e o transporte de resíduos urbanos, em horários definidos, é da responsabilidade da Câmara Municipal que os divulgará através de edital, sendo proibida a execução destes serviços por quaisquer outras entidades, excepto se devidamente autorizadas para o efeito.

ARTIGO 29º

HORÁRIOS DE DEPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS

- 1- Os contentores para a deposição de resíduos que não sejam propriedade da Câmara Municipal, mas por si autorizadas, devem ser colocados na via pública, no circuito de recolha naquela área, junto ao

Aprovado em CM 2001- 12- 05	Aprovado em AM 2001- 12- 27	Presidente da Câmara
--------------------------------	--------------------------------	----------------------

lancil, nos dias em que se efectua a recolha, com uma antecedência mínima de meia hora sobre a hora prevista para a passagem do veículo de recolha.

- 2- Os horários de deposição de resíduos sólidos nos recipientes respectivos e de recolha dos mesmos são definidos pela Câmara Municipal.
- 3- É expressamente proibido colocar na via pública e efectuar a deposição de resíduos sólidos fora dos horários estabelecidos.

ARTIGO 30º

RECOLHA MUNICIPAL

- 1- Os munícipes são obrigados a aceitar o serviço de recolha e a cumprir as instruções de operação e manutenção deste, emanadas da Câmara Municipal.
 - 2- A recolha dos resíduos está sujeita a tarifa a fixar pela Câmara Municipal.
 - 3- É proibida a execução de quaisquer actividades de recolha por entidade exterior à Câmara Municipal excepto nos casos devidamente licenciados ou autorizados para o efeito.
 - 4- Em caso de deterioração dos contentores que não sejam propriedade da Câmara Municipal, por razões imputáveis aos respectivos proprietários, não será efectuada a recolha sem a devida reparação ou substituição dos mesmos.
- 4.1- No caso de incumprimento serão estes contentores removidos da via pública a expensas dos proprietários.

SECÇÃO III

REMOÇÃO DE OBJECTOS FORA DE USO E DE RESÍDUOS DE JARDINS PARTICULARES

ARTIGO 31º

PROCEDIMENTOS A OBSERVAR NA REMOÇÃO

- 1- A pedido dos interessados, e nos termos da alínea b), do artigo 27º, os serviços municipais podem proceder à remoção de resíduos de jardins particulares e objectos fora de uso “Monstros”, especificados no artigo 10º, c) d), e e), respectivamente.
- 2- A remoção referida no número anterior deve ser solicitada à Divisão de Ambiente e Qualidade de Vida, - Serviços de Higiene e Limpeza, pessoalmente, por telefone ou por escrito, com a antecedência mínima de três dias, devendo para tal ser indicada a morada.
- 3- A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre munícipe e os serviços de Higiene e Limpeza.
- 4- Compete aos munícipes interessados colocar os objectos fora de uso, “Monstros” e os resíduos de jardins em local previamente indicado pelos serviços, de modo a garantir a acessibilidade da viatura de recolha.

ARTIGO 32º

PROIBIÇÃO DE COLOCAÇÃO NA VIA PÚBLICA, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO

Aprovado em CM
2001- 12- 05

Aprovado em AM
2001- 12- 27

Presidente da Câmara

É proibido colocar objectos fora de uso e resíduos de jardins particulares na via pública, sem previamente o requerer aos serviços municipais e obter a confirmação de que se realiza a remoção.

SECÇÃO IV

REMOÇÃO DE RESÍDUOS COMERCIAIS

ARTIGO 33º

RESPONSABILIDADE DA REMOÇÃO E DO DESTINO FINAL

1- Os produtores ou detentores de resíduos sólidos comerciais, equiparáveis a resíduos urbanos, cuja produção diária exceda 280 litros, são responsáveis por dar destino adequado aos seus resíduos, podendo, no entanto acordar a sua recolha, transporte, armazenamento, eliminação ou utilização com a Câmara Municipal ou com entidade devidamente autorizada para tal.

2- A remoção dos resíduos referidos no número anterior será efectuada a requerimento dos respectivos produtores.

SECÇÃO V

REMOÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS

ARTIGO 34º

RESPONSABILIDADE DA REMOÇÃO E DO DESTINO FINAL

- 1- Os produtores ou detentores de resíduos industriais são responsáveis, nos termos da Lei, por dar destino adequado aos seus resíduos, podendo, no entanto, acordar a sua recolha, transporte, armazenamento, eliminação ou utilização com a Câmara Municipal ou com entidades para tal devidamente autorizadas.
- 2- Tendo em conta o número anterior, os resíduos de empresas industriais podem entrar no ciclo dos resíduos urbanos, após análise de todas as informações fornecidas pela empresa, referentes à natureza, quantidade, tipo e características dos resíduos a admitir no sistema.
- 3- A remoção dos resíduos referidos no número anterior será efectuada a requerimento dos respectivos produtores.

SECÇÃO VI

REMOÇÃO DE RESÍDUOS HOSPITALARES

ARTIGO 35º

RESPONSABILIDADE DA REMOÇÃO E DO DESTINO FINAL

- 1- Os produtores ou detentores de resíduos hospitalares são responsáveis, nos termos da Lei, por dar destino adequado aos resíduos, podendo no entanto acordar a sua recolha, transporte, armazenamento ou eliminação, com empresas para tal devidamente autorizadas.
- 2- Poderão ainda os resíduos hospitalares serem admitidos no ciclo dos resíduos urbanos, se for cumprido o despacho n.º 16/90, de 21 de Agosto, do Ministério da Saúde.

Aprovado em CM 2001- 12- 05	Aprovado em AM 2001- 12- 27	Presidente da Câmara
--------------------------------	--------------------------------	----------------------

**SECÇÃO VII
ENTULHOS E DETRITOS**

ARTIGO 36º

RESÍDUOS PROVENIENTES DE CONSTRUÇÕES

- 1- Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou origem entulhos, detritos, terras ou outros similares, são responsáveis pela sua remoção e destino final, devendo promover a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente e higiene dos espaços públicos, independentemente das quantidades.
- 2- No âmbito do licenciamento municipal de obras particulares e para o efeito do disposto no número anterior deverão os produtores de resíduos nele referidos, indicar à Câmara Municipal a localização do seu destino final.

ARTIGO 37º

PROCEDIMENTOS A CUMPRIR NA DEPOSIÇÃO, REMOÇÃO E DESTINO FINAL

- 1- Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou origem entulhos e ou detritos, terras ou outros similares, são responsáveis pela sua remoção e destino final.
- 2- Para a deposição desses materiais na via pública são obrigatoriamente utilizados contentores adequados, devidamente licenciados pela Câmara Municipal, identificados e colocados em local que não perturbe a circulação.
- 3- A deposição e o transporte das matérias referidas no número anterior deverá efectuar-se de modo a impedir o seu espalhamento na via pública.

ARTIGO 38º

ÁREAS CONFINANTES COM ESTALEIROS

É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com estaleiros, nomeadamente a lavagem de pavimentos, desobstrução da rede de drenagem das águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado dessa actividade.

ARTIGO 39º

PROIBIÇÃO DE DESPEJO

É proibido na área do Município:

- a)- Despejar entulhos detritos, resíduos, terras ou outros similares de obras de construção em qualquer terreno público do Município;
- b)- Despejar os materiais referidos na alínea a) em terreno privado, sem prévio licenciamento municipal e ou consentimento do proprietário, devidamente comunicado à Câmara Municipal.

Aprovado em CM
2001- 12- 05

Aprovado em AM
2001- 12- 27

Presidente da Câmara

SECCÃO VIII

VEÍCULOS ABANDONADOS E SUCATA

ARTIGO 40º

PROIBIÇÃO DE ABANDONO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E DE SUCATA

- 1- Nas ruas, praças, estradas municipais e demais lugares públicos é proibido abandonar veículos automóveis em estado de degradação, impossibilitados de circular com segurança pelos próprios meios e que, de algum modo, prejudiquem a higiene e a limpeza dos locais públicos em que se encontram.
- 2- É proibido o abandono e ou o vazamento de qualquer tipo de sucata automóvel na via pública, bermas de estradas, cursos de água e noutros espaços públicos.
- 3- Os veículos considerados abandonados serão retirados, após notificação nos termos do artigo 166º, do Decreto- Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, pelos serviços municipais ou por sua iniciativa, para locais apropriados, sem prejuízo da aplicação da coima respectiva ao proprietário e responsabilização pelo pagamento das taxas em vigor, relativas ao reboque e deposição das viaturas.

CAPÍTULO IV

PARQUES DE SUCATA

ARTIGO 41º

INSTALAÇÕES DE PARQUE DE SUCATA

A instalação de parques de sucata obedece ao disposto no Decreto- Lei n.º 117/94, de 3 de Maio, sendo aplicáveis pelo Município as coimas e sanções acessórias aí previstas.

CAPÍTULO V

UTILIZAÇÃO DE TERRENOS E INSTALAÇÕES NÃO LICENCIADAS

ARTIGO 42º

- 1- É proibido depositar, armazenar ou eliminar resíduos em terrenos, locais ou instalações não licenciadas para o efeito.
- 2- Os proprietários de terrenos ou locais referidos no número anterior serão notificados para proceder à remoção dos resíduos indevidamente depositados, sob pena de serem removidos pelos serviços municipais, a expensas daqueles, sem prejuízo da aplicação da correspondente coima.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES, RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Aprovado em CM 2001- 12- 05	Aprovado em AM 2001- 12- 27	Presidente da Câmara
--------------------------------	--------------------------------	----------------------

ARTIGO 43º

FISCALIZAÇÃO

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete aos serviços de Fiscalização Municipal, à Polícia de Segurança Pública, à Guarda Nacional Republicana e às autoridades administrativas.

ARTIGO 44º

REGIME APLICÁVEL

- 1- A violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes.
- 2- O regime legal e de processamento das contra- ordenações obedecerá ao estipulado no Decreto –Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro e suas posteriores actualizações.

ARTIGO 45º

COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DA CONTRA- ORDENAÇÃO

É da competência do Presidente da Câmara Municipal a instauração dos processos de contra-ordenação e da Câmara Municipal a aplicação de coimas previstas no presente Regulamento.

ARTIGO 46º

APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO DAS COIMAS

1- A aplicação, bem como o seu quantitativo dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é determinada pela Câmara Municipal em função da culpa do infractor, considerando nomeadamente:

- a)- Grau de ilicitude do facto contra – ordenacional, o modo como foi executado e a gravidade de suas consequências;
- b)- A intensidade do dolo ou de negligência;
- c)- Os sentimentos manifestados na preparação da infracção, os fins e os motivos que a determinam;
- d)- As condições pessoais do infractor, nomeadamente a sua situação económica e social;
- e)- A conduta anterior à infracção, bem como a posterior a esta, nomeadamente quando destinada a reparar as consequências;
- f)- A falta ou plena capacidade de preparação para o desempenho de uma conduta lícita e conforme os princípios de civilidade e respeito ao ambiente.

ARTIGO 47º

NEGLIGÊNCIA, TENTATIVA E REINCIDÊNCIA

1-Todas as infracções praticadas a título de negligência ou de tentativa, ao abrigo do disposto no presente Regulamento são sempre puníveis.

2-A reincidência do infractor, será elevada ao dobro nos mínimos e máximos das coimas aplicáveis.

Aprovado em CM 2001- 12- 05	Aprovado em AM 2001- 12- 27	Presidente da Câmara
--------------------------------	--------------------------------	----------------------

ARTIGO 48º

NOTIFICAÇÃO DOS PARTICULARES

Os proprietários, usufrutuários, arrendatários, possuidores efectivos ou seus representantes, deverão ser notificados pela Câmara Municipal, sempre que violem o disposto no presente regulamento, dentro do prazo que lhes for fixado naquela notificação, procederem à reposição da situação devida.

ARTIGO 49º

EXECUÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL

- 1- Se não for cumprido o prazo fixado na notificação referida no artigo anterior, poderão os trabalhos respectivos ser executados pela Câmara Municipal, a expensas do particular em falta no que para o efeito se mostrar necessário.
- 2- Uma vez executados os trabalhos, deverão os particulares ser notificados pela Câmara Municipal, para o pagamento das despesas realizadas, dentro do prazo que lhes for fixado.
- 3- Nos casos em que a situação económica do particular o justifique, e o requerimento fundamentado deste, poderá o pagamento das despesas efectuar-se em prestações, nos termos e condições a definir pela Câmara Municipal, não podendo exceder, o período de um ano, contado a partir da notificação.
- 4- Se o particular não pagar voluntariamente, as despesas efectuadas, proceder-se-à, à cobrança coerciva, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços municipais donde conste o quantitativo global das despesas.

ARTIGO 50º

COIMAS REFERENTES À DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS

Relativamente à deposição de resíduos urbanos, são puníveis com coimas de 99.76 € a 598.56 € (20.000\$00 a 120.000\$00) as seguintes contra-ordenações:

- a)- A deposição de resíduos sólidos nos recipientes colocados na via pública para o uso geral da população fora dos horários estabelecidos;
- b)- A deposição de pedras, terras, entulhos estrumes, palhas, cinzas de lareira ou braseiras nos contentores destinados à resíduos urbanos;
- c)- A destruição ou danificação de contentores, papeleiras, vidrões, papelões ou outro equipamento de recolha de resíduos urbanos, para além do pagamento da sua substituição;
- d)- O uso e desvio, para proveito pessoal, de contentores e equipamentos propriedade da Câmara Municipal;
- e)- A deslocação, destravagem ou viragem de contentores referidos nas alíneas a) e b) do artigo 14º, que se encontrem na via pública e em locais fixados pela Câmara Municipal;
- f)- A deposição de objectos volumosos fora de uso, troncos, ramos e aparas de jardins nos contentores ou a sua colocação na via pública;

Aprovado em CM
2001- 12- 05

Aprovado em AM
2001- 12- 27

Presidente da Câmara

g)- A colocação de contentores com resíduos na rua, bem como mantê-los na rua depois de esvaziados, fora do horário estabelecido para a recolha e transporte nos termos do artigo 27º;

h)- A deposição de resíduos perigosos nos contentores, ou a sua colocação na via pública;

i)- Circular com resíduos em desconformidade com as regras definidas por Lei;

ARTIGO 51º

COIMAS REFERENTES À SINALIZAÇÃO RODODOVIÁRIA

Qualquer acto praticado sobre a sinalização vertical e horizontal existentes na via pública, que altere a sua configuração ou imagem, de modo a confundir a informação inicial é, punível com a coima de 49.88 € a 498,80 € (10.000\$00 a 100.000\$00), para além do pagamento da sua substituição.

ARTIGO 52º

COIMAS REFERENTES À DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS COMERCIAIS

1-Constituem contra- ordenações puníveis com a coima de 249,40 € a 1.496.39 € (50.000\$00 a 300.000\$00) as seguintes infracções:

a)- Despejar resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais ou de serviços nos recipientes destinados a resíduos urbanos, colocados pela Câmara Municipal; excepto quando resulte de acordo entre produtor e a Câmara Municipal;

b)- Despejar, lançar, depositar ou abandonar os resíduos referidos na alínea anterior, em qualquer local do Município;

c)- Manter contentores, pertença do particular, em mau estado mecânico ou mau estado de limpeza ou aparência.

ARTIGO 53º

COIMAS REFERENTES À DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS

1-Constituem contra- ordenações puníveis com a coima de 249.40 € a 1.496.39 € (50.000\$00 a 300.000\$00) as seguintes infracções:

a)- Despejar resíduos provenientes de estabelecimentos industriais nos recipientes colocados pela Câmara Municipal;

b)- Despejar, lançar, depositar ou abandonar os resíduos referidos na alínea anterior em qualquer local do Município;

c)- Colocar os contentores para recolha na via pública, fora do horário previsto para o efeito;

d)- Utilizar contentores pertença do particular, em estado mecânico ou mau estado de limpeza ou aparência;

e)- Não acondicionar os resíduos em conformidade com o disposto no presente Regulamento;

ARTIGO 54º

“MONSTROS”

Aprovado em CM 2001- 12- 05	Aprovado em AM 2001- 12- 27	Presidente da Câmara
--------------------------------	--------------------------------	----------------------

OBJECTOS DOMÉSTICOS VOLUMOSOS FORA DE USO

A deposição em qualquer local do município de objectos volumosos fora de uso, em violação do disposto na alínea c) do artigo 10º, é punível com coima de 49.88 € a 249.40 € (10.000\$00 a 50.000\$00).

ARTIGO 55º

COIMAS REFERENTES À HIGIENE E LIMPEZA

Relativamente à Higiene e Limpeza de lugares públicos e confinantes, são puníveis com coimas as contra-ordenações a seguir indicadas:

1- Com coima de 49.88 € a 249.40 € (10.000\$00 a 50.000\$00):

- a)- Colocar quaisquer resíduos na via pública fora dos contentores destinados à sua deposição;
- b)- Colocar resíduos nos contentores, não devidamente acondicionados em sacos, ou sem garantir a sua estanquicidade e higiene;
- c)- Remover, remexer ou escolher resíduos contidos nos contentores;
- d)- Pintar, lavar e reparar, salvo nos casos de avaria súbita e imprevista, qualquer espécie de veículos ou qualquer outro objecto;
- e)- Lavar, qualquer espécie de veículos em plena via pública, com a utilização da rede de água de abastecimento público;
- f)- Prender ou manter presos animais na via pública;
- g)- Urinar ou defecar em qualquer lugar público;
- h)- Proceder ao lançamento de papéis ou folhetos de publicidade para o chão;
- i)- Lançar para a via pública, cascas de fruta ou detritos alimentares e ainda embalagens;
- j)- Despejar cargas de veículos, total ou parcialmente, na via pública com prejuízo para a limpeza urbana;
- l)- Regar flores em varandas, sacadas ou quaisquer outro locais, de modo a que a água possa cair na via pública, entre as 8 e as 22 horas;
- m)- Estender roupa em locais situados sobre a via pública, causando incomodo, de algum modo, a transeuntes;
- n)- Sacudir ao bater por qualquer meio para a via pública, capachos, esteiras, tapetes, alcatifas, roupas e outros objectos, entre as 8 e as 22 horas;
- o)- Lançar das janelas sacadas ou varandas sacos de lixo e outros objectos, ainda que com a intenção de recolha pelos serviços de Higiene e Limpeza;
- p)- Lançar na via pública água proveniente dos aparelhos de ar condicionado.

2- Com coima de 99.76 € a 374.1 € (20.000\$00 a 75.000\$00):

Aprovado em CM
2001- 12- 05

Aprovado em AM
2001- 12- 27

Presidente da Câmara

- a)- Deixar, pelos respectivos donos ou acompanhantes ,que canídeos ou outros animais defequem nas zonas pedonais, poluindo a via pública, a menos que o seu dono ou acompanhante proceda de imediato a recolha dos dejectos conforme o previsto no artigo 13º;
- b)- Lançar ou abandonar na via pública objectos cortantes ou contundentes, como frascos, vidros, latas, garrafas etc. que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais e veículos na via pública;
- c)- Efectuar despejos para a via pública sujas provenientes de lavagens, matérias fecais, cinzas, tintas, óleos ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos;
- d)- Preparar na via pública qualquer produto perigoso, bem como cal branca extinta, argamassas, betões ou similares;
- e)- Lançar em sarjetas ou sumidouros objectos, detritos, tintas, óleos, restos de argamassas hidráulicas ou quaisquer ingredientes perigosos;
- f)- Efectuar despejos de resíduos no leito das ribeiras ou linhas de água;
- g)- Lançar na via pública águas correntes de que resulte lameiro ou estagnação;
- h)- Queimar resíduos, produzindo fumos ou gases que afectem a higiene ambiental ou origemem perigo para a saúde pública;
- i)- Utilizar fogareiros ou equipamentos semelhantes nos espaços públicos;
- j)- Acender fogueiras nas zonas pavimentadas ou em espaços tratados, excepto nos casos devidamente autorizados pela Câmara Municipal;
- l)- Derramar na via pública quaisquer materiais transportados em viaturas;
- m)- Deixar de fazer a limpeza de resíduos provenientes da carga e descarga de veículos na via pública;
- n)- Depositar por iniciativa própria ou permitir a utilização de terrenos para a deposição de resíduos em vazadouros a céu aberto ou, sob qualquer forma, prejudicial ao meio ambiente;
- o)- Depositar alfaias agrícolas, madeira, ferro, ou outros materiais com caracter de permanência na via pública;
- p)- Matar, pelar ou chauscar animais na via pública;
- q)- Alimentar, animais vadios em plena via pública;
- r)- Lançar ou abandonar animais, morto ou vivo em espaços públicos;
- s)- Apascentar gado em terrenos públicos ou em condições susceptíveis de afectarem a circulação de pessoas ou veículos, ou ainda a limpeza e higiene públicas;
- t)- Transportar à vista na via pública objectos ou produtos que exalem mau cheiros;
- u)- Fazer secagem de peles e tripas ou tê-las de modo a que possam criar maus cheiros ou incomodar os vizinhos ou transeuntes;
- v)- Baldear, carregar, descarregar, transportar ou manter materiais ou quaisquer objectos, de modo a incomodar a vizinhança ou os transeuntes ou sujar a via pública;
- x)- Possuir estrumeiras, pocilgas, canis e capoeiras em locais susceptíveis de afectarem a salubridade pública e ou arrastarem incómodo para a vizinhança e transeuntes;

Aprovado em CM
2001- 12- 05

Aprovado em AM
2001- 12- 27

Presidente da Câmara

z)- Despejar ou lançar sobre telhados ou qualquer outro tipo de logradouro privado, quaisquer imundícies, resíduos ou líquidos que possam exalar cheiros incómodos ou afectar a salubridade pública ou das edificações em que encontram e das imediações;

aa)- Depositar materiais de construção, bem como maquinaria diversa fora dos tapumes e dos espaços devidamente licenciados para ocupação da via pública ou em terrenos públicos;

bb)- A qualquer garagem, oficina, estação de serviço e ou similares, que mantenha o passeio e o pavimento da via pública fronteira à respectiva instalação em deficiente estado de limpeza e conservação ou nela proceda a qualquer tipo de trabalho oficial;

cc)- A qualquer ordenha e ou estábulo, que mantenha a área contígua da via pública em deficiente estado de salubridade, limpeza e conservação;

dd)- Riscar, sujar ou danificar monumentos, candeeiros, fachadas de prédios, muros ou outras vedações;

ee)- Manter terrenos inseridos em perímetros dos aglomerados habitacionais, em estado limpeza deficiente, nomeadamente com mato e silvados, canas e arbustos;

ff)- Por negligência, não providenciar a limpeza e desmatção regular da propriedade integrada em aglomerado urbano ou permitir que a mesma seja utilizada como depósito de resíduos.

ARTIGO 56º

COIMAS RELATIVAS À UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECIPIENTES

1- Constituem contra-ordenações puníveis com coimas previstas neste artigo, as seguintes infracções:

a)- Lançar nos recipientes que a Câmara Municipal coloca à disposição dos utentes, resíduos distintos daqueles a que os mesmos se destinam, é punível com coima de 49.88 € a 149.64 € (10.000\$00 a 30.000\$00);

b)- Não fechar devidamente a tampa dos recipientes que possuam é punível com coima de 24.94 € a 74.82 € (5.000\$00 a 15.000\$00);

c)- Promover publicidade através da afixação de panfletos de qualquer natureza nos contentores e outros recipientes, bem como em qualquer mobiliário urbano, e ainda promover a sua distribuição, de modo a conspurcar os espaços públicos, é punível com coima de 49.88 € a 249.40 € (10.000\$00 a 50.000\$00);

d)- Depositar cinzas, escórias ou qualquer outro material incandescente nos recipientes, é punível com coima de 249.40 € a 498.80 € (50.000\$00 a 100.000\$00).

ARTIGO 57º

COIMAS POR DESPEJO DE ENTULHOS E DETRITOS

1- A violação ao disposto no artigo 39º constitui contra – ordenação, punível com coima de 299.28 € a 997.60 € (60.000\$00 a 200.000\$00).

2- Independentemente do procedimento de contra –ordenação, o infractor é obrigado a proceder à remoção dos entulhos no prazo máximo de 5 dias a contar da notificação para o efeito.

3- O incumprimento da notificação referida no número anterior, para além de poder configurar-se como crime de desobediência, constitui contra – ordenação punível de 374.1 € a 1.496.39 € (75.000\$00 a

Aprovado em CM
2001- 12- 05

Aprovado em AM
2001- 12- 27

Presidente da Câmara

300.000\$00), procedendo desde logo os serviços municipais à remoção dos referidos entulhos por conta do infractor.

ARTIGO 58º

COIMA POR ABANDONO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E OU DE SUCATA

A violação ao disposto no artigo 40º nos seus números 1, 2, 3, constitui contra-ordenação punível com coima de 124.7 € a 1.246.99 € (25.000\$00 a 250.000\$00).

ARTIGO 59º

PUNIÇÃO DE PESSOAS COLECTIVAS

Quando aplicadas a pessoas colectivas, as coimas previstas nos artigos antecedentes serão elevadas para o dobro, nos mínimos e máximos.

ARTIGO 60º

EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE

1- A aplicação do disposto nos artigos anteriores não inibe o infractor da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

2- O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro de prazo que, para o efeito, lhe for fixado e a ele serão imputadas as despesas feitas e os danos que da infracção resultarem para o Município.

ARTIGO 61º

PRODUTOS DAS COIMAS

Salvo estipulação expressa da Lei em contrário, o produto das coimas constitui receita municipal, afecta integralmente à Câmara Municipal da Figueira da Foz.

CAPÍTULO VII

TARIFAS E PAGAMENTOS DE SERVIÇOS

ARTIGO 62º

REGIME TARIFÁRIO

1- Para fazer face aos encargos respeitantes à gestão dos sistemas de higiene e salubridade, são devidas as tarifas e os preços enumerados no artigo 63º.

2- O referido Serviço Público compreende a instalação dos contentores, sua manutenção, recolha de resíduos urbanos, sua valorização e o seu depósito em Aterro Sanitário.

3- O valor das tarifas e dos preços a cobrar são fixados por deliberação da Câmara Municipal.

4- Às deliberações a que se refere o número anterior dar-se-lhes-á publicidade através de Edital, não podendo entrar em vigor antes de decorridos vinte dias a contar da publicação.

Aprovado em CM
2001- 12- 05

Aprovado em AM
2001- 12- 27

Presidente da Câmara

ARTIGO 63º

TARIFAS E PREÇOS A COBRAR PELO MUNICÍPIO

1- Consideram-se tarifas e preços:

- a)- Tarifa mensal de remoção de resíduos urbanos, nos termos das alíneas a), b), d) e f) do artigo 10º, em regime normal, conforme a alínea a) do artigo 27º;
- b)- Tarifa de remoção de resíduos urbanos, nos termos das alíneas c), e), do artigo 10º, em regime de recolha especial, conforme a alínea b) do artigo 27º.

ARTIGO 64º

UTENTES DO SERVIÇO PÚBLICO

- 1- São utentes do Serviço Público todas as pessoas singulares e colectivas, que disponham de residência, permanente ou não, sede ou estabelecimento no Município da Figueira da Foz e sejam titulares de contratos com a entidade responsável pela exploração do sistema de distribuição de água ao domicílio neste Município.
- 2- Os utentes que sejam titulares dois ou mais contratos com a referida entidade estão sujeitos ao mesmo número de liquidações daquela tarifa.
- 3- As entidades administrativas de edifícios (condomínios) que sejam titulares de contratos com a referida entidade estão igualmente sujeitas à liquidação da tarifa.

ARTIGO 65º

PRAZO, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO

- 1- A tarifa de remoção de resíduos urbanos, nos termos da alínea a) do artigo 63º, será cobrada pela entidade responsável pela exploração do sistema de distribuição de água ao domicílio no Município da Figueira da Foz, juntamente com os consumos de água.
 - 1.1- Os valores cobrados, nos termos do número 1, serão entregues à Câmara Municipal até ao penúltimo do dia útil do mês seguinte àquele em que a tarifa tiver sido cobrada.
 - 1.2- A entidade referida no número 1 está sujeita ao pagamento de juros moratórias, à taxa legal em vigor, sempre que a entrega do valor global da tarifa cobrada se faça para além do prazo indicado no número 1.1.
- 2- As restantes tarifas e preços nos termos da alínea b), do artigo 63º, serão liquidadas directamente na Repartição de Taxas e Licenças da Câmara Municipal.
- 3- As tarifas referidas no número anterior serão liquidadas de acordo com os meios humanos e equipamento envolvido nos trabalhos de remoção e segundo a Tabela de Preços aprovada pela Câmara Municipal.

ARTIGO 66º

ISENÇÕES E REDUÇÕES

Aprovado em CM 2001- 12- 05	Aprovado em AM 2001- 12- 27	Presidente da Câmara
--------------------------------	--------------------------------	----------------------

1- Estão isentas das tarifas e preços previstos no artigo 63º, para além do Município da Figueira da Foz, as seguintes entidades:

- a)- As Juntas de Freguesia do Município;
- b)- As Instituições de Beneficência e das Colectividades sem fins lucrativos, legalmente constituídas, ou seja associações de solidariedade social, as pessoas colectivas de mera utilidade pública e as pessoas colectivas de utilidade administrativa;
- c)- As famílias abrangidas pelo rendimento mínimo garantido.

2- Para além das isenções referidas, no número anterior, pode a Câmara Municipal deliberar reduzir ou isentar, das tarifas referidas no artigo 64º, desde que a situação o justifique, quaisquer pessoas ou entidades.

3- As isenções são requeridas pelos interessados provando que reúnem as condições respectivas, sendo reconhecidas, pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 67º

PRAZOS

1- Os prazos das notificações previstas neste Regulamento serão de 15 dias, contados nos termos do artigo 72º do Código do Procedimento Administrativo.

2- Os demais prazos contam-se nos termos do artigo 71º do Código do Procedimento Administrativo.

ARTIGO 68º

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Todos os actos previstos no presente Regulamento que são da competência da Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com a faculdade de subdelegação.

ARTIGO 69º

INTERRUPÇÃO DA RECOLHA DOS RESÍDUOS URBANOS

Quando se verificar a necessidade absoluta de interromper o funcionamento do serviço de recolha e transporte dos resíduos urbanos por motivo programados com antecedência ou por outras causas sem carácter de urgência, a Câmara Municipal da Figueira da Foz avisará prévia e publicamente os municípios afectados da interrupção, pelos meios apropriados de publicitação utilizados pelo Município.

ARTIGO 70º

CASOS OMISSOS

Aprovado em CM 2001- 12- 05	Aprovado em AM 2001- 12- 27	Presidente da Câmara
--------------------------------	--------------------------------	----------------------

Os casos omissos e as dúvidas surgidas na execução do presente Regulamento serão reguladas pela legislação vigente e pelas deliberações da Câmara Municipal.

ARTIGO 71º

NORMA REVOGATÓRIA

1-Fica revogada a postura da Salubridade, Higiene, Limpeza e Recolha de Resíduos Sólidos na área do Município, publicada em Diário da República de 16 de Julho de 1997, apreciada em reunião de Câmara Ordinária em 04 de Junho de 1997, e aprovada pela Assembleia Municipal em 30 de Junho de 1997.

2- Considera-se revogada toda a regulamentação anteriormente existente sobre qualquer matéria objecto do presente Regulamento.

ARTIGO 72º

ENTRADA EM VIGOR

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no Diário da República.

Aprovado em CM 2001- 12- 05	Aprovado em AM 2001- 12- 27	Presidente da Câmara
--------------------------------	--------------------------------	----------------------